

1 - Grupo Eventos	2 - Capítulo Férias	Fla. 142
3 - Introdução 15 / 04 / 88	4 - Atualização em substituído <input type="checkbox"/> / / acrescentada <input type="checkbox"/>	5 - Código EV/F

6 - Título: Férias

126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, conforme abaixo discriminado;

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

DECRETO Nº 22.753/86 - art. 16, 17 e 18

DECRETO Nº 22.753, DE 15 DE SETEMBRO DE 1986

Regulamenta disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

Art. 16 - Quando a dispensa ocorrer por conveniência da Administração, o servidor terá direito a:

- I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbã-las em dobro.
- II - Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;
- III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados, a partir de 1º de janeiro de 1981.

Art. 17 - Nos casos em que a dispensa ocorrer nos termos do previsto nos incisos III, IV e V do artigo 10, o servidor não terá direito a quaisquer vantagens, além do salário, que lhe será pago até o último dia do exercício.

Art. 18 - As importâncias a que o servidor fizer jus, nos termos dos artigos 15 e 16 deste decreto, serão pagas pelo Departamento de Recursos Humanos - D.R.H., logo após a publicação do ato da dispensa, ocasião em que o mesmo órgão promoverá, mediante compensação, a liquidação de débitos salariais eventualmente apurados contra o servidor.